CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 910/00/4^a

Impugnação: 56.520

Impugnante: Agrocerrado Produtos Agrícolas e Assistência Técnica Ltda

Advogado: Márcio Trindade Santos/Outros

PTA/AI: 01.000133771-57

Inscrição Estadual: 480.861166.0069

Origem: AF/Patos de Minas

Rito: Sumário

EMENTA

Base de Cálculo - Calçamento - Constatadas divergências nos campos descrição dos produtos, quantidade e valores entre a 1ª e a 3ª via de notas fiscais emitidas. Exigiu-se ICMS, MR e MI (art. 55-IX, Lei 6763/75) relativamente às operações tributadas e somente a MI, relativamente às operações isentas. Infrações não elididas pela Autuada. Exigências mantidas em parte. Impugnação parcialmente procedente, para reduzir o agravamento da MI por reincidência para 50%, nos termos do art. 53, § 7º da Lei 6763/75, por haver constatação de apenas uma reincidência. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de divergências (calçamento) entre as quantidades, valores e mercadorias discriminadas nas 1ª e 3ª vias de notas fiscais emitidas pela Autuada. Exigiu-se, para tanto, ICMS, MR e MI (art. 55-IX da Lei 6763/75), relativamente às operações tributadas e somente a MI, relativamente às operações isentas. Exigiu-se, também, agravamento da MI, no percentual de 100%, relativamente a duas reincidências, nos termos do § 7º do artigo 53 da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 39/43, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 96/98.

A Autuada alega em sua Impugnação que a Multa Isolada lançada é indevida. A capitulação correta da MI, relativamente ao calçamento, segundo a mesma, seria a do inciso XV do artigo 55 da Lei 6763/75.

Solicita a Autuada o acionamento do permissivo legal previsto no § 3º do artigo 53 da Lei 6763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco, por sua vez, refuta as alegações da Autuada sustentando que a MI está perfeitamente tipificada, ou seja, art. 55-IX, agravada pelo § 7º do art. 53, ambos dispositivos da Lei 6763/75.

No que concerne ao agravamento da MI, em razão de reincidências, o Fisco alega que ela está plenamente comprovada nos autos em fls. 99/102.

Sustenta, ainda, o Fisco que não há possibilidade de acionamento do permissivo legal pela Câmara de Julgamento, uma vez que um dos requisitos para sua aplicação, conforme § 5º do artigo 53 da Lei 6763/75, é o Autuado não ser reincidente para aquela infração específica.

Assevera o Fisco que o recolhimento de parte do crédito tributário pela Autuada, fls. 95, não procede, devendo-se, na revisão do lançamento no Conselho de Contribuintes/MG, serem mantidas integralmente as exigências fiscais do Auto de Infração.

DECISÃO

Inicialmente, antes de qualquer análise de mérito, pela verificação dos documentos de fls. 99/102, constata-se que existe apenas uma reincidência específica a ensejar o agravamento da Multa Isolada, nos termos do § 7º do artigo 53 da Lei 6763/75, qual seja, PTA 02.000126863-83.

Assim, conforme constatado acima, decide a Câmara pela redução do agravamento da MI a 50%.

Adentrando-se ao mérito, verifica-se que as considerações levantadas pela Autuada são destituídas de coerência e fundamentos.

Pelas provas constantes dos autos, como não poderia deixar de ser, a Autuada não nega o cometimento das infrações à legislação tributária. Contudo, faz algumas ponderações concernentes a elas, refutando seu embasamento legal.

A constituição do crédito tributário, por intermédio do lançamento, está perfeitamente adequada à previsão legal constante do artigo 142 do Código Tributário Nacional. O quadro que acompanha o Auto de Infração, além das cópias dos documentos anexados, não deixa margem de dúvidas quanto à materialidade e autoria das infrações cometidas à legislação.

Verifica-se que o trabalho fiscal é de uma simplicidade e objetividade tais que não acarretam, em nenhuma hipótese, qualquer ilação referente a interpretações diferentes a serem dadas aos fatos, documentos e argumentos trazidos aos autos pelo Fisc.

Constata-se, de imediato, que a capitulação correta da multa para emissão de notas fiscais discriminando valores diferentes nas diversas vias é a constante do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

inciso IX do artigo 55 da Lei 6763/75, a qual comina penalidade de 40% (quarenta por cento) sobre o valor da diferença apurada.

O dispositivo citado não prevê qualquer tipo de redução do percentual definido para nenhum tipo de situação específica. Portanto, descabida qualquer argüição da Autuada nesse sentido.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 4ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente a Impugnação, para considerar, quanto ao agravamento da MI por reincidência, nos termos do art. 53, § 7º da Lei 6763/75, apenas a majoração de 50% (cinqüenta por cento), conforme constatação de fls. 99/102 e considerar, também, quando da liquidação do crédito tributário, o pagamento efetuado conforme fls. 95. Participou do julgamento, além dos signatários, a Conselheira Sabrina Diniz Rezende Vieira.

Sala das Sessões, 09/05/00.

Edmundo Spencer Martins Presidente

Edwaldo Pereira de Salles Relator